

**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90036/2024
PROCESSO SEI N.º 23235.010955/2024-01**

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 90036/2024 que visa a prestação de Serviços de Instalação e Fornecimento de Persianas e Insufilme, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

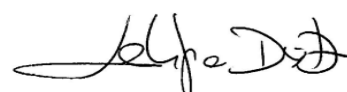
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 13 do Edital:

13 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



13.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: pelo e-mail gcl.reitoria@ifto.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, Cep: 77.020-450, na Pró-Reitoria de Administração.

13.4 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.5 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

DO NÃO PARCELAMENTO POR ITENS

Conforme pode ser evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, as justificativas apresentadas para o não parcelamento fogem por completo da atual jurisprudência, principalmente pela falta de qualquer embasamento.

Antes de começarmos a analisar o mérito da justificativa apresentada, devemos nos ater que a presente licitação possui apenas 6 (seis) itens, a saber:

- Item 1 – PERSIANA VERTICAL. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO
- Item 2 – PERSIANA HORIZONTAL. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO
- Item 3 – CORTINAS TIPO "ROLÔ" - TECIDO TIPO TELA SOLAR. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO
- Item 4 – CORTINAS TIPO "ROLÔ", BLACKOUT COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO
- Item 5 – SERVIÇO DE APLICAÇÃO E FORNECIMENTO, PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR E DE LUMINOSIDADE
- Item 6 – SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PELÍCULAS DE PROTEÇÃO SOLAR

9 JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DO SERVIÇO

9.1 O inciso VIII do art. 18 da Lei 14.133/21 exige a justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

9.2 A esse respeito, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247, transcrita a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

9.3 O agrupamento de alguns itens foi realizado levando em consideração a natureza e similaridade dos serviços, para que o atendimento, sendo feito por uma empresa especializada em mais de um dos itens do grupo, mantenha o padrão esperado durante todo o processo do serviço. A padronização do serviço é necessária, uma vez que itens diferentes compõem, com frequência, uma mesma ação comunicacional.

Começamos pela natureza e similaridade dos serviços: É notório que persianas e cortinas de rolo possuem alguma similaridade, porém tal natureza e similaridade não se aplica ao serviço de instalação de película.

A padronização do serviço é necessária: Qual o critério de padronização entre persianas, cortinas de rolo e película?

Vê-se na leitura do item 9.3, que não há nenhuma justificativa pertinente para o agrupamento.

9.4 A centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, irá proporcionar melhor acompanhamento de problemas e soluções, mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado e, em termos econômicos favorece a redução dos preços sob a ótica da ampliação da competitividade.

Não existe nenhuma plausibilidade de redução de preços, uma vez que temos dois segmentos distintos de empresas, aquelas que atuam no segmento de persianas e cortinas e aquelas que atuam no segmento de películas.

9.5 Ademais, cumpre registrar que o histórico de licitações demonstra que a contratação de itens isolados implica na dificuldade de empresas entregarem os serviços estando em outro estado da federação. Estas empresas, no ânimo de conseguirem arrematar grande quantidade de itens, não logram êxito em montante viável para entrega e, por muitas vezes, deixam de fornecer a Administração Pública, prejudicando a prestação dos serviços públicos. Nesse sentido, o agrupamento torna o contexto economicamente mais vantajoso para a participação das empresas e um cenário favorável para o êxito da contratação.

Não existe nenhum estudo, por parte do governo federal, que demonstre que a contratação de itens isolados implica na dificuldade de empresas entregarem os serviços estando em outro estado da federação.

Acredito que esta Administração, quando receber a oitiva do TCU, possa informar melhor a natureza deste estudo.

Estas empresas, no ânimo de conseguirem arrematar grande quantidade de itens, não logram êxito em montante viável para entrega: Estamos falando de uma licitação de 6 itens, para 3 objetos distintos, assim sendo, não é pertinente apresentar uma retórica sem nenhuma base técnica.

Nesse sentido, o agrupamento torna o contexto economicamente mais vantajoso para a participação das empresas: tal afirmação carece de fundamentação, uma vez que se tratam de produtos inerentes a dois segmentos distintos “cortinas e persianas” e “instalação de películas”.

9.6 Nesse sentido, distribuíram-se os itens em 1(um) grupo, em razão da similaridade dos serviços a serem realizados, visando mitigar eventual desinteresse dos licitantes na prestação de serviços referentes a itens de menor valor, a fim de que se contratem todos os itens relacionados e evitem-se sucessivas e onerosas licitações para contratações de itens, cujos procedimentos licitatórios resultariam “desertos”.

9.7 Para este processo, também foi identificado a possibilidade de contratação de itens isolados, tendo em vista permitir a ampliação da competitividade e em razão do agrupamento dos mesmos não trazer benefícios técnicos e econômicos para a respectiva contratação.

Vê-se na retórica desta Administração, que existe a plausibilidade do processo estar sendo direcionado, razão pela qual, concomitantemente a este pedido de impugnação, estaremos apresentando denúncia junto ao Tribunal de Contas da União.

Questionamento 1 – Qual a similaridade entre instalação de cortinas e persianas e instalação de película?

Vejam agora as especificações técnicas:

PERSIANA HORIZONTAL. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO

A persiana deverá ser composta por lâminas de alumínio com 25 mm de largura. A seguir os elementos que compõe a persiana. As características desses elementos deverão ser comprovadas através de catálogo técnico ilustrativo, apresentados juntamente com a proposta comercial. Trilho superior: em aço galvanizado na medida de 25 mm x 25 mm com pintura epóxi com espessura de 0,50 mm; Trilho inferior: em aço galvanizado na medida de 20 mm x 10 mm com pintura epóxi com espessura de 0,50 mm; Lâmina de alumínio na liga 6011, espessura 0,21 mm (pintada). Permite uma curvatura de 180° e 12,5 mm de raio, retornando à posição original sem deformação (efeito mola); Pintura: cores lisas com pintura epóxi com cura mínima a 250°C; Sobreposição das lâminas de 5 mm; Passo das lâminas: 20 mm com variação de 5%; Cordões e cintas: 100% poliésteres em cores coordenadas; Tampas de acabamento: em polipropileno em cores coordenadas; Acionamento: Haste para abertura e fechamento das lâminas na posição desejada e cordões para subir e descer a persiana; Haste: estruturada em acrílico transparente; Peso aproximado: 1,70 Kg/m²; Suporte de instalação: em aço tratado.

APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA REFERENTE À QUALIDADE DOS PRODUTOS E PROCESSOS. DEVERÁ SER APRESENTADA COM OS DOCUMENTOS DOS FABRICANTES JUNTAMENTE COM AS PROPOSTAS:

Para comprovar a qualidade do suporte em aço, a empresa deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório reconhecido pelo Inmetro de no mínimo 1.100 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8094:1983. As características da persiana deverão ser comprovadas através de laudo(s), apresentado(s) juntamente com a proposta comercial. Apresentar laudo(s) emitido(s) por laboratório reconhecido pelo Inmetro, em conformidade com a NBR 16007/2011 - Persianas Horizontais — Requisitos de resistência e durabilidade. Apresentar declaração de Garantia do fabricante, comprovando o tempo mínimo especificado, de no mínimo 12 (doze) meses contra eventuais defeitos de fabricação; Apresentar Catálogo ou desenho ilustrativo do respectivo item, com identificação de marca Linha/modelo e caso haja código de certificação, deverá informá-lo para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.

Primeiramente deve ser esclarecido que a norma técnica ABNT NBR 8094 foi cancelada em abril de 2023.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo de ensaio por norma técnica obsoleta?

Conforme pode ser observado, embora o produto, objeto da licitação, possua norma técnica específica emitida pela ABNT (ABNT NBR 16007), a preocupação desta Administração é com os componentes de aço, exigindo um ensaio de 1.100 horas.

Fundamental esclarecer que a norma técnica ABNT NBR 16007, em seu item 4.1, estabelece um ensaio de névoa salina de 300 horas para cabeceira e base.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para um ensaio de 1.100 horas da cantoneira e da base, quase 4 vezes o determinado na norma técnica da ABNT?

Item 3 - CORTINAS TIPO "ROLÔ" - TECIDO TIPO TELA SOLAR. COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO A persiana deverá ser composta por tecido tipo tela solar. O tecido tipo tela solar será composto de poliéster e PVC lavável, antifungo, antialérgico, atóxico e antichamas. A trama do tecido será de aproximadamente 1% estruturada e translúcida. As características do tecido deverão ser comprovadas através de catálogo técnico ilustrativo, apresentados juntamente com a proposta comercial. São elas: Composição de 30% de poliéster e 70% de PVC; Peso: 516 g/m²; Fator de abertura: média de 1%; Espessura do fio da urdidura: 0,34 mm; Espessura do fio da trama: 0,34 mm; Contagem do tecido da urdidura; 64"; Espessura; 0,65 mm; Força elástica da trama: 380lb; Resistência à abrasão: > 10000; Solidez da cor à luz: classe 5.0; Inflamabilidade: classe 1. Características da Estrutura e sistema de acionamento e fixação das persianas: sistema tipo roler, com tubo de alumínio extrudado, diâmetro externo entre 38 e 45 mm; dispositivo de acionamento manual por corrente em polipropileno na cor a definir. Trava retrátil de segurança junto ao suporte de fixação. Ponteira retrátil em plástico injetado com trava de segurança e sistema que impeça o desencaixe da cortina, mesmo com movimentos abruptos, e proporcione o mínimo ruído, na cor definir; trilho inferior em liga de alumínio extrudado, dimensões entre 28 e 30 mm com pintura eletrostática ou anodizada na cor definir. A fixação do tecido no trilho será feita por canal para fixação do inserte soldado no final do tecido ou tecido grampeado no trilho. Tampas laterais do trilho inferior na mesma cor das tampas laterais superiores; corrente contínua de polipropileno na cor a escolher; suporte lateral de fixação em aço tratado pintado em cor semelhante à das tampas laterais; tampas laterais pintadas na cor a definir. APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA REFERENTE À QUALIDADE DOS PRODUTOS E PROCESSOS. DEVERÁ SER APRESENTADA COM OS DOCUMENTOS DOS FABRICANTES JUNTAMENTE COM AS PROPOSTAS:

Para comprovar a qualidade do suporte em aço, a empresa deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório reconhecido pelo Inmetro de no mínimo 1.100 horas de avaliação e conforme a norma NBR 8094:1983. As características da persiana deverão ser comprovadas através de laudo(s), apresentado(s) juntamente com a proposta comercial. Apresentar laudo(s) emitido(s) por laboratório reconhecido pelo Inmetro, em conformidade com a NBR 16234/2014. (Cortinas tipo rolô — Requisitos de resistência e durabilidade). Apresentar declaração de Garantia específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 12 (doze) meses contra eventuais defeitos de fabricação; Apresentar declaração de Garantia do fabricante, comprovando o tempo mínimo especificado, de no mínimo 12 (doze) meses contra eventuais defeitos de fabricação; Poderá ser solicitada amostra de 1 m² a ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis contados da convocação apenas para o licitante provisoriamente em primeiro lugar.

Conforme item 4, alínea a) da norma técnica ABNT NBR 16234, o ensaio de névoa salina deve ser de 1.000 horas nos tubos de materiais ferrosos, diferente daquilo que está sendo exigido na especificação técnica, a saber, ensaio de 1.100 horas no suporte de aço.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para o não atendimento da norma técnica ABNT NBR 16234?

Item 5 - Serviço de aplicação e fornecimento, película de controle solar e de luminosidade, alta performance, não contém metal na composição, desenvolvida com uso de nano cerâmica em sua composição, com baixa refletividade. Aplicação em vidros lisos transparentes de portas, janelas, para uso interno, com as seguintes características técnicas: luz visível transmitida - máximo 20%, rejeição total de Infravermelho - mínimo de 95%, rejeição de Ultravioleta – mínimo de 99%, total de energia solar rejeitada – mínimo

90%, **espessura do material – 2.0 mil**, ideal para ambiente administrativos e educacionais, resistente à exposição diária e direta ao Sol. Garantia mínima: 10 anos contra defeitos de fabricação, desbotamento, descamação ou formação de bolhas. Referência: 3M do Brasil ou similar. Deverá conter impresso no “release liner” da película a marca d'agua da logomarca, comprovando autenticidade do material. O produto final após a instalação deverá estar sem bolhas e/ou vincos na película, com as bordas aderindo perfeitamente à superfície total do vidro; e acabamento perfeito entre as laterais e as estruturas das janelas ou portas, a película deverá permitir ser completamente removida do vidro a qualquer tempo, sem deixar marcas.

APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA REFERENTE À QUALIDADE DOS PRODUTOS E PROCESSOS. DEVERÁ SER APRESENTADA COM OS DOCUMENTOS DOS FABRICANTES JUNTAMENTE COM AS PROPOSTAS: Declaração de Garantia do fabricante, comprovando o tempo mínimo especificado. Apresentar Catálogo do respectivo item, com identificação de marca, Linha/modelo, fabricante e as principais informações técnicas do material a ser fornecido, que deverá comprovar informações e documentação apresentada de acordo com edital. Poderá ser solicitada amostra de 1 m² a ser apresentada em até 5 (cinco) dias uteis contados da convocação apenas para o licitante provisoriamente em primeiro lugar.

Importante destacar que, embora o item 5 corresponda por mais de 40% do custo estimado da licitação, nenhuma relatório de ensaio ou nenhuma comprovação da qualidade foi exigida, sendo difícil entender o posicionamento desta Administração na busca pela qualidade.

Aparentemente, a empresa para o qual esta licitação está direcionada, não possui laudos que comprovem a qualidade das películas.

Fundamental esclarecer que a apresentação de catálogo não comprova as informações presentes na especificação técnica.

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.


Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Aproveito a presente impugnação para solicitar o inteiro teor do processo licitatório, uma vez que existe a plausibilidade de direcionamento.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 17 de setembro de 2024



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

